



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720521/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.641 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente IZABEL GOMES DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa, em razão de propositura, pela contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento, referente ao exercício de 2009.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-59.261 - proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO - , transcritos a seguir (processo digital, fls. 54 a 61):

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 116.699,10, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.500,97.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
09562207897	123.999,75	7.300,65	116.699,10	3.719,99	219,02	3.500,97

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 02/04/2012. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 17/04/2012, fl 40. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2/6 em 25/04/2012, alegando, em síntese:

- O impugnante requereu benefício da aposentadoria do INSS judicialmente. O Judiciário reconheceu o direito do impugnante efetuando o pagamento de forma acumulada.
- Tais valores foram apresentados ao Fisco, em sede de declaração de rendimentos, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva / definitiva.
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.
- Fundamenta seu direito na IN nº 1127 de 08/02/2011.
- Cita a jurisprudência.
- Informa que o autor propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 000059484.2012.4.03.6107, que tem trâmite perante a Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em face da União Federal -Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão de recebimento de prestações de benefício previdenciário, sob critério contábil "regime de caixa", tudo para se firmar que a incidência do referido tributo se dará pelo critério contábil do "regime de competência", analisando mês a mês.
- A Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, concedeu a tutela antecipada, determinando que a notificada não seja autuada como inadimplente da Receita Federal, quando da sua declaração de ajuste anual 2011/2012, caso a autuação seja derivada do decidido nos autos da Ação Previdenciária nº 1.675/2001 - 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual. Para efeito de comprovação do

alegado, juntam-se à presente cópia da Petição Inicial, Sentença, Acórdão, Cálculos de Liquidação e Comprovante de Retenção de Imposto de Renda Depósitos Judiciais, do processo nº 1.725/2001 que tramitou junto à Egrégia Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, processo em que efetivamente apurado os valores devidos à notificada, que resultaram no pagamento nesta manifestado, bem como juntam-se cópia da Petição Inicial e da Decisão, do processo nº 000059484.2012.4.03.6107, que tem trâmite perante a Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP.

OUTRAS INFORMAÇÕES

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 12/38, para comprovar suas alegações.

Em consulta ao site da Justiça Federal - 1ª Vara / SP - Araçatuba ao processo noticiado pela contribuinte, verifica-se os seguintes andamentos:

[...]

- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 01/2001 a 09/2006, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de nº 1.675/2001, que tramitaram na Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, em relação ao benefício nº 21/139.668.546-1, sob o critério contábil "regime de caixa" (global), devendo ser efetivado pelo "regime de competência" (mês a mês). Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas "ex lege".

Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo por unanimidade, não conheceu da contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 54 a 61):

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação Não Conhecida

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, sendo aditado requerimento, em 5/5/2016, ratificando o já posto no recurso e pedindo o cumprimento da decisão judicial tratando de igual objeto (processo digital, fls. 71 a 75 e 91 a 93).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.641 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.720521/2012-29

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Concomitância de instâncias administrativa e judicial

Conforme se observa na documentação anexada, o Recorrente impetrou ação judicial visando afastar a incidência do imposto de renda dos rendimentos recebidos do Ministério da Educação, nestes termos: (processo digital, fls. 74 e 75):

Cumprе informar que a recorrente propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 0000594-84.2012.4.03.6107, que tem trâmite perante a Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em face da União Federal - Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, sob critério contábil "regime de caixa". Tudo para se firmar que a incidência de referido tributo se dará pelo critério contábil do "regime de competência", analisando a incidência mês a mês.

A Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba julgou procedente o feito supracitado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 01/2001 a 09/2006, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de nº 1.675/2001, que tramitaram na Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/OS, em relação ao benefício nº 21/139.668.546-1, sob o critério contábil "regime de caixa" (global), devendo ser efetivado pelo "regime de competência" (mês a mês).

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, não conheço o Recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz